



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002810-78.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados FABIO CEZAR FERREZIN DA SILVA e ROSANA ALVES SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1002810-78.2024.8.26.0554

Apelante/Corré: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelados/Autores: Fabio Cezar Ferezin da Silva e Rosana Alves Santos da Silva

Interessada/Corré: 123 Viagens e Turismo Ltda

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 23067

APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo – Ação de indenização por dano material e moral – Sentença de procedência que condenou as rés, solidariamente, no ressarcimento dos danos materiais (R\$ 5.057,16) e na reparação dos danos morais (R\$ 5.000,00 a cada autor).

I. Inconformismo da corré Latam. Pretensão de suspensão do processo. Preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegação de inexistência de relação jurídica e ausência de responsabilidade civil.

II. Descabimento de suspensão do feito. Recuperação judicial que não implica no impedimento de prosseguimento de ação em fase de conhecimento. Ações coletivas que não impedem o ajuizamento de ação individual. Inexistência de determinação de suspensão oriunda das ações coletivas. Legitimidade da apelante verificada. Teoria da asserção. Responsabilidade atribuída, solidariamente às rés na petição inicial.

III. Cancelamento de bilhete aéreo sem comunicação aos passageiros. Falha na prestação de serviços. Configuração de cadeia de consumo. Responsabilidade solidária, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade das prestadoras de serviço, nos termos dos artigos 6º, inciso VI, e 14 do mesmo diploma legal.

Dano material comprovado. Autores obrigados a adquirir novas passagens para realizar trecho ao qual tinham previamente efetuado reserva. Ressarcimento desses valores, de rigor.

Dano moral caracterizado. Desídia das rés na solução de problema. Teoria do desvio produtivo do consumidor.

IV. Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela corré Latam contra a r. sentença de fls. 217/219, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, na restituição do valor de R\$ 5.057,16 e no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 para cada autor. Pela sucumbência, determinou que as rés arquem com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a corré a fls. 222/232. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e necessidade de suspensão do feito, em virtude da pendência de recuperação judicial da corré 123 Milhas, assim como das ações civis públicas ajuizadas. No mérito, argumenta, em suma, inexistir relação jurídica de consumo entre a apelante e os apelados, refutando existir qualquer falha na prestação dos serviços da companhia aérea, senão da corré, a quem atribui a culpa exclusiva, afirmando que ela emite bilhetes se utilizando de milhas de terceiros, devendo ressarcir os apelados pelos valores pagos. Nestes termos, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, seja decretada a improcedência do pedido de danos materiais em relação à recorrente.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado e contrariado somente pela corré 123 Viagens e Turismo (fls. 238/246).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a legitimidade da apelante e, caso positiva, sua responsabilidade pelos fatos descritos.

Inicialmente, descabida a pretensão de suspensão do feito.

Como assentou a r. sentença, o deferimento de recuperação judicial em favor da corré 123 não enseja a suspensão desta ação, ainda em fase de conhecimento e não inclusa no rol do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, nas ações coletivas mencionadas, em curso perante Comarca pertencente a Tribunal de Justiça diverso, não houve qualquer determinação de suspensão de ações individuais. Ademais, tal fato não impede o ajuizamento de ações individuais.

Neste sentido já se posicionou esta Corte Bandeirante:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE PASSAGENS. i. caso em exame Ação de reparação de danos materiais e morais. Cancelamento da passagem/voucher (linha PROMO). Sentença parcial procedência da ação. Indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e materiais em R\$ 1.513,00. ii. questão em discussão Suspensão da ação face a ação civil pública e recuperação judicial da ré. Configuração de danos morais indenizáveis. iii. razões de decidir Preliminar de violação a dialeticidade arguida pela apelada. Descabimento. O recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada. Incabível a suspensão do processo em razão

de ação civil pública e recuperação judicial. Ação de conhecimento que visa à apuração de quantia ilíquida, aplicação do artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005. A simples existência de ação coletiva não obriga a aceitação pela parte, tampouco impediria o ajuizamento de ação individual. Mérito. As partes mantinham uma relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da ré é objetiva, conforme o Código Civil e o CDC, não podendo a apelante se eximir de responsabilidade. Falhou na prestação do serviço ao não emitir as passagens aéreas contratadas. A indenização por danos morais é devida. Caracterização dos danos morais. iv. dispositivo
Recurso desprovido. Jurisprudências relevantes citadas: TJSP; Apelação Cível 1031833-79.2023.8.26.0562; TJSP; Apelação Cível 1029983-24.2023.8.26.0001;” (TJSP, Apelação Cível 1012490-60.2023.8.26.0348, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/03/2025).

A alegada ilegitimidade se confunde com o mérito, eis que, tal argumento repousa na alegação de que a culpa seria exclusiva da outra corré, de modo tal questão deve ser analisada pelo mérito, lembrando-se que a legitimidade, segundo a teoria da asserção, verifica-se segundo o relato da inicial, na qual atribuída a ambas as rés a responsabilidade pelos fatos descritos.

Anote-se que não houve insurgência recursal em relação aos fatos articulados na inicial, portanto, incontroversos.

Neste sentido, como analisou a r. sentença:

“Restou comprovada a aquisição, pelos autores, das passagens aéreas no valor de R\$ 1.167,56 (fls. 23), bem como os novos

bilhetes aéreos adquiridos, no valor de R\$ 5.057,16, conforme comprovado às fls. 24/27, ante o cancelamento automático dos bilhetes de ida, no dia 26/10/2023, sendo de rigor o ressarcimento das passagens adquiridas posteriormente, no balcão da companhia aérea, valor de R\$ 5.057,16.

Não se ignoram os transtornos vivenciados pelos autores no caso em tela, ante a necessidade de aquisição de novos bilhetes, às pressas, inexistindo prévio aviso de cancelamento dos bilhetes de ida anteriormente adquiridos.

Desta feita, de rigor a condenação da ré em indenizar os autores por danos morais. Com efeito, ter as passagens canceladas sem aviso prévio, derivada de prática contratualmente abusiva do fornecedor, no trecho de ida, gerando a necessidade de compra de novas passagens às pressas, supera o mero aborrecimento e enseja a reparação extrapatrimonial

Portanto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 para cada autor, considerando a ausência de comprovação de maiores repercussões na esfera imaterial dos requerentes”.

O fato de a corré 123 Milhas ter intermediado a venda de bilhetes com utilização de milhas de terceiros, não exime a apelante de responsabilidade perante o consumidor, eis que participou da cadeia de fornecimento, como se infere dos documentos que instruem a petição inicial, pois gerada reserva de bilhete aéreo da apelante, demonstrando a relação jurídica havida entre as partes.

Com efeito, eventual desajuste entre as fornecedoras não pode lesar os consumidores, que cumpriram sua contraprestação. Note-se que sem qualquer aviso, os passageiros foram surpreendidos com cancelamento de viagem se viram obrigados a adquirir novas passagens em valor bem maior, sem qualquer respaldo

das rés.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a participação conjunta das rés nesta cadeia de consumo, não havendo que se limitar a responsabilidade civil, quer da empresa intermediadora da aquisição, quer da companhia aérea. Ainda, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, é assegurado ao consumidor o direito de voltar-se contra todos os que figurarem na cadeia de consumo.

Diante dessas circunstâncias, os autores se viram obrigados a adquirir novas passagens para realizar a viagem programada com bastante antecedência.

Não vingam a alegação de culpa exclusiva de terceiro, porquanto, enquanto empresas integrantes da cadeia de consumo, são solidárias nas obrigações decorrentes da falha na prestação do serviço, devendo eventual divergência entre elas se resolver pela via regressiva, se caso.

Destarte, a prestação de serviços deficitária pelas rés foi causa direta dos transtornos experimentados pelos autores, de sorte que o nexo causal está configurado, ensejando a responsabilização das prestadoras do serviço defeituoso, nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, fica mantida a condenação na restituição do valor gasto com a aquisição de novos bilhetes, na forma determinada pela r. sentença.

O dano moral sofrido pelos autores está caracterizado, porquanto os percalços verificados, aliados à desídia das rés, lhes geraram frustração e angústia. Os transtornos sofridos ultrapassam o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano. Assim, é devida indenização nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, cujo valor não se mostra elevado.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença, não tendo a apelante deduzido argumentos capazes de infirmar a sua conclusão.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor da patrona dos autores, para 13% (treze por cento) do valor da condenação, ressaltando que essa diferença será arcada exclusivamente pela apelante, tendo em vista a ausência de recurso da outra corré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora